

339

08.93
5:00h

total de emendas

Classificado de acordo com o art. 217
de Resolução 68/1972 Subsecretaria
de Arquivo, 7 de outubro de 1993
Adriano
Chefe da seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 74, DE 1993-CN
(Mensagem nº 480, de 03.08.93, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 29.07.93, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30-07-93
Designação da Comissão: .	03-08-93
Emendas e admissibilidade:	04-08-93
Parecer sobre o mérito:	14-08-93
Prazo no Congresso:	29-08-93



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	PLCG	MSG	074	93	05	08	93

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Este processo contém 33 folhas numeradas e rubricadas.

FA

SSCLC



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
SF	SSA	MPV	339	93	03	08	93

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria: Senadores Titulares: (PMDB) Cid Sabóia de Carvalho, Márcio Lacerda; (PFL) Francisco Rollemberg; (PPR) Epitácio Cafeteira; (PSDB) Jutahy Magalhães; (PSB) José Paulo Bisol; (PT) Eduardo Suplicy e Suplentes: ^(PMDB) Aluizio Bezerra,

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
SF	SSA	MPV	339	93	03	08	93

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Gilberto Miranda; (PFL) Bello Parga; (PPR) Moisés Abrão; (PSDB) Mário COvas; Deputados Titulares: ^(BLOCO) Paes Landim, Nelson Trad; (PMDB) José Thomaz Nonô; (PPR) Ibrahim Abi-Ackel; (PSDB) Luiz Máximo; (PT) Vladimir Palmeira; (PRN) José Carlos Vasconcelos e Suplentes: (BLOCO) Vilmar Rocha; Fábio Raunhieitti; (PMDB)

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
SF	SSA	MPV	339	93	03	08	93

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Ary Kara; (PPR) Francisco Dornelles; (PSDB) Sigmaringa Seixas; (PT) Paulo Paim; (PRN) Mavíael Cavalcanti. Fixação de calendário para tramitação da matéria. (em anexo).

À SSCOM.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSA	MPV	339	93	05	08	93		

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

11:35 - Nesta oportunidade, tendo se esgotado o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer, é proferido, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1/89-CN, pelo Sen. Cid Sabóia de Carvalho parecer concluindo pela admissibilidade da matéria.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSA	MPV	339	93	05	08	93		

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

11:35 - Abertura de prazo por 24 horas previsto no inciso I do art. 5º da Resolução nº 1/89-CN, para interposição de recurso contra a sua admissibilidade.

À SSCLC.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSCLC	MPV	339	93	06	08	93		

[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

não foi apresentado recurso no prazo regimental.

A SEM

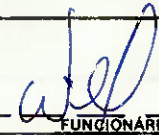


SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	C.MISTA	MPV	339	93	04	08			

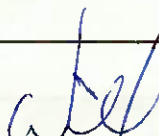
[Assinatura]
FUNÇÃOÁRIO

Decorrido o prazo regimental, à medida foram apresentadas 16 emendas. Anexei as folhas de nºs 43 à 69.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	C.MISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	339	93	10	08	93	

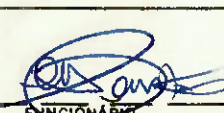
Feita as substituições dos Senhores Deputados Vladimir Palmeira e Paulo Paim pelos Deputados Hélio Bicudo e Edésio Passos, respectivamente, titular e suplente, de acordo com o ofício nº 217/93 do Líder do PT.

ANEXEI F2. 41

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	C.MISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	339	93	10	08	93	

Feita as substituições dos Senhores Deputados José Carlos Vasconcelos e Mavíael Cavalcanti, respectivamente, titular e suplente, de acordo com o ofício de nº 204/93 do Líder do PRN.

ANEXEI F2. 42

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
C.M.	C.MISTA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	339	93	18	08	93	

Devido ao prazo regimental, a Comissão deixou de ser instalada por falta de quórum. Em consequência a medida é SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CN	SSCLC	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	339	93	25	08	93	

14:30 H - Convocação para reunião conjunta para apreciação amanhã às 19 horas (comunicação à CD) através do OF. CN/391)



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSA	MDU	339	93	02	09	93		

17:00. APRESENTAÇÃO COMUNICA AO PLENÁRIO
A AÇÃO DA EFICÁCIA DA MATÉRIA, EM VIRTU-
TUD E DE HAVER TRANSCORRIDO, SEM NECESSA-
RIDADE, NO CONGRESSO NACIONAL.
A SSEXP.

CASA		ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSEXP	MPV	339	93	09	09	93	feise	

Mensagem CN nº 42/93, ao Presidente Repu-
blica, comunicando fim prazo sem delibera-
ção Congresso Nacional

CASA		ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSEXP	MPV	339	93	15	09	93		

Aviso nº 2.053-SUPAR/C. Civil/93, encaminhando
a observação nº 605/93, de comunicação e docu-
mento.

CASA		ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSEXP	MPV	339	93	17	09	93		

AO Protocolo Legislativo com destino ao
Arquivo.



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	PLEG	MPV	339	93	29	09	93		

Salvo

FUNCIONÁRIO

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
CN	SSARQ	MPV	339	93	27	10	93		

[Assinatura]

FUNCIONÁRIO

Arquivado

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				

FUNCIONÁRIO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				

FUNCIONÁRIO



SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
-------------	--	-----------------------	--	--



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

Área para transcrição do conteúdo da matéria.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

Área para transcrição do conteúdo da matéria.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

Área para transcrição do conteúdo da matéria.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO

DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

BAL N°

FUNCIONÁRIO

Área para transcrição do conteúdo da matéria.

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
-------------	--	-----------------------	--	--



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N!

BOLETIM DE AÇÃO									
LEGISLATIVA									
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
FUNCCIONÁRIO _____									

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS FUNCIONÁRIO	DATA	ASS FUNCIONÁRIO	N: FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

8AL N°

BOLETIM DE AÇÃO		LEGISLATIVA			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			CASA
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
											FUNÇÃOÁRIO

--	--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

BOLETIM DE AÇÃO		LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

--

	RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	
--	-------------	--	-----------------------	--



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DE APROVAÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO	

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N°

LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº. FOL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N:

CASA		LEGISLATIVA		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
ORGAO		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL N!

CASA	LEGISLATIVA ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

	RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO	
--	-------------	--	-----------------------	--



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			_____ FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

BAL N°

_____ FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

BAL N°

_____ FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

BAL N°

_____ FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	N° FTAL



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA

ORGÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

BAL N°

_____ FUNCIONÁRIO

--

RECEBIMENTO		ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO		
-------------	--	-----------------------	--	--

74/93

Mensagem nº 480

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
Mensagem nº 74 de 1993-CN
emit 05/08/93
[Assinatura]

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 3 de agosto de 1993.

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 74/93
Fls. 01 [Assinatura]

E.M. nº 003/93

Em 29 de julho de 1993.

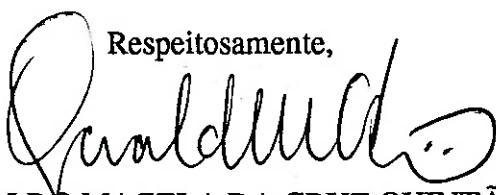
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem: "CN" 76/93
Fls. 02 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 29 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fls. 04

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

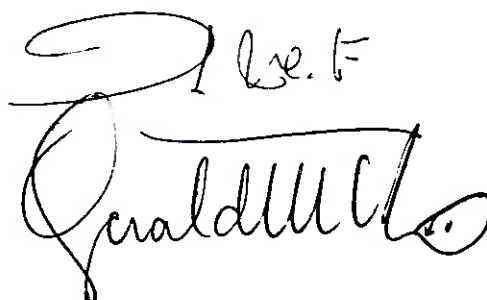
Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Geraldo Alckmin". Above the main signature, there is a smaller, less legible handwritten mark that could be interpreted as "Lx. f.". The signature is written in a cursive, flowing style.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fls. 05

A handwritten signature in blue ink is written over the bottom right portion of the stamp, specifically over the "Fls. 05" and the "Mensagem" line.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	ARTIGO 7º
Advogado da União de Classe Especial	31.339.289,64	14.191.171,23
Advogado da União de 1ª Classe	29.324.083,98	13.469.075,74
Advogado da União de 2ª Classe	27.401.824,06	12.874.444,05

Observação: Valores relativos ao mês de julho.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Monsenhor "CN" 76/93
Fls. 06

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "ON" 76/93

Fls. 02



ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 26/93
Fls. 02

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31134.

LEI Nº 8.381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União crédito especial
no valor de Cr\$5.600.000.000,00, para os fins
que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31135.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

LEI Nº 8.382, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União créditos adicionais
no valor de Cr\$73.414.749.000,00, para
os fins que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito suplementar no valor de Cr\$29.327.929.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito especial no valor de Cr\$44.086.820.000,00 (quarenta e quatro bilhões, oitenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, págs. 31135/31138.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência,
altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências.*

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

(Art. 68 § único da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional			
Denominação	Classe		Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—		40
Procurador da Fazenda Nacional	1.ª Categoria		255
Procurador da Fazenda Nacional	2.ª Categoria		305

LEI N.º 8.384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr\$124.437.490.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei n.º 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos suplementares no valor de Cr\$104.166.300.000,00 (cento e quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos especiais até o limite de Cr\$20.271.190.000,00 (vinte bilhões, duzentos e setenta e um milhões e cento e noventa mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3.º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de:

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6.º.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1992.

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 4.357(35), de 16 de julho de 1964, o art. 2.º da Lei n.º 4.729(36), de 14 de outubro de 1965, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.060(37), de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n.º 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º e o art. 10 da Lei n.º 8.023(38), de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n.º 8.137(39), de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170.º da Independência e 103.º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

(Art. 68 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			
Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	I a III	1.500
	1.ª	I a IV	3.000
	2.ª	I a IV	4.500
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	Especial	I a III	1.800
	1.ª	I a IV	3.600
	2.ª	I a IV	5.400
	3.ª	I a IV	7.200

(35) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):33, jul./set. 1964.

(36) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):56, jul./set. 1965.

(37) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):791, out./dez. 1969.

(38) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):718, mar./abr. 1990.

(39) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6, t.1):3571, nov./dez. 1990.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

Art. 3º As leis orçamentárias da União consignarão no orçamento do Inamps, à conta dos recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal, dotações específicas para o pagamento do serviço das dívidas das operações de crédito de que trata a Lei nº 8.352, de 1991.

Art. 4º Fica expressamente vedada a utilização de recursos oriundos, direta ou indiretamente, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na realização de depósitos, empréstimos, financiamentos ou refinanciamentos em favor de quaisquer pessoas jurídicas e através de instituições financeiras que, em ambos os casos, não comprovem a efetiva quitação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Adib Jatene

LEI Nº 8.459, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de Cr\$133.599.000.000,00 (cento e trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(9):2521-2579, set. 1992.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 16.9.1992, págs. 12785/12786.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448(1), de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

I — os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

(*) Retificada no DO de 18.9.1992 (v. pag. 2762 deste volume).

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 184(7):1829, jul. 1992.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(9):2521-2579, set. 1992.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 76/93

Fls. 11

II — os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III — os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela Lei nº 7.596(2), de 10 de abril de 1987;

IV — (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841(3), de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855(4), de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787(5), de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I — gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858(6), de 16 de fevereiro de 1981);

II — adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686(7), de 2 de dezembro de 1988);

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):45, abr./jun. 1987.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, (2):551 jan./mar. 1965.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(5):2249, set./out. 1989.

(5) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(4):1443, jul./ago. 1989.

(6) *Coleção das Leis*. Brasília, (1):16, jan./mar. 1981.

(7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):67, out./dez. 1988.

III — a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923(8), de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995(9), de 9 de janeiro de 1990;

IV — a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662(10), de 17 de maio de 1988;

V — o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270(11), de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva in-

(8) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(6, t.1):2989, nov./dez. 1989.

(9) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(1):15, jan./fev. 1990.

(10) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):61, abr./jun. 1988.

(11) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6, t.1):2885, nov./dez. 1991.

V — 160%, a partir de 1.º de abril de 1993.

Art. 3.º Observadas as exclusões de que trata o inciso II do art. 3.º da Lei nº 8.448⁽²⁾, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas, aos militares, ativos ou inativos, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior soldo, nelas incluída a Gratificação de Atividade Militar, objeto desta lei.

Art. 4.º Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei nº 8.237, de 1991.

Art. 5.º Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1.º de julho de 1992, observada a graduação estabelecida pelo art. 2.º.

Brasília, 7 de agosto de 1992; 171.º da Independência e 104.º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Marcílio Marques Moreira

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112⁽¹⁾ de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 184(7):1829 jul./1992.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6, t.1):3470, nov./dez. 1990.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

Art. 2.º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade de no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

- I — 80% a partir de 1.º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1.º de outubro de 1992;
- III — 120% a partir de 1.º de novembro de 1992;
- IV — 140% a partir de 1.º de fevereiro de 1993;
- V — 160% a partir de 1.º de abril de 1993.

Art. 3.º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nº 8.168⁽²⁾ de 16 de janeiro de 1991, 8.216⁽³⁾ de 13 de agosto de 1991, e 8.270⁽⁴⁾ de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 4.º A Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Art. 5.º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1.º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1.º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aludida no art. 4.º desta lei delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(1):45, jan./fev. 1991.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(4):1669, jul./ago. 1991.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6, t.1):2885, nov./dez. 1991.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

Art. 6º A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855(5), de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645(6), de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686(7), de 2 de dezembro de 1988, perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- (5) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(5):2249, set./out. 1989.
- (6) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):78, out./dez. 1970.
- (7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):67, out./dez. 1988.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

- I — 30% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 60% a partir de 1º de setembro de 1992;
- III — 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das Gratificações de Atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7.711(8), de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787(9) de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

(8) *Coleção das Leis*. Brasília. *Ibidem*. pág. 100.

(9) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(4):1443, jul./ago. 1989.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
nº 24/93
Fls. 14

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1.66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923⁽¹⁰⁾, de 1989;

II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448⁽¹¹⁾, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subseqüentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e propará as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo

(10) *Coleção das Leis*, Brasília, 181 (6. t.1):2989, nov./dez. 1989.

(11) *Coleção das Leis*, Brasília, 184(7):1829, jul. 1992.

de noventa dias contados da publicação desta lei delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992, observadas as gradações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

João Mellão Neto

Denominação	Vigência				A partir de Fev/93
	Ago/set/92	Out/Nov/92	Dez/92	Jan/93	
Cargo de Natureza Especial	2.07	2.27	2.47	2.47	2.57
DAS-6 e CD-1	2.07	2.27	2.47	2.47	2.57
DAS-5 e CD-2	1.94	2.12	2.30	2.30	2.39
DAS-4 e CD-3	1.66	1.81	1.97	1.97	2.04
DAS-3 e CD-4	0.76	0.85	0.93	0.93	0.97
DAS-2	0.73	0.81	0.88	0.88	0.92
DAS-1	0.70	0.78	0.85	0.85	0.89

Base de Cálculo: Maior Vencimento de Carreiras Típicas de Estado

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I
Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

Fl. 2 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I Do Advogado-Geral da União

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 24/93
Fls. 17

Fl. 3 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fl. 10

Fl. 4 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

Capítulo II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Mensagem "CN" 74/93

Fls. 19

Fl. 5 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Capítulo III Do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Capítulo IV Da Procuradoria-Geral da União

Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 20

Fl. 6 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Complementar.

§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

Capítulo V Da Consultoria-Geral da União

Art. 10 - À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

Capítulo VI Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste artigo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 21

Fl. 7 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Capítulo VII Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fls. 22

Fl. 8 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14 - (VETADO)

Capítulo VIII Do Gabinete do Advogado-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno

Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

Capítulo IX Dos Órgãos Vinculados

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18 - No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 19 - (VETADO)

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 23

Fl. 9 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Capítulo I Das Carreiras

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21 - O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º - O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º - Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 74/93

Fls. 26 X

Fl. 10 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

§ 5º - Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º - Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Capítulo II Da Lotação e da Distribuição

Art. 23 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

Capítulo III Da Promoção

Art. 24 - A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 25 - A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. (VETADO)

Capítulo IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 26/93
Fla. 25

Fl. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29 - É defeso aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 24/93
Fls. 26

Fl. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III Das Correições

Art. 32 - A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 27

Fl. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (VETADO)

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37 - Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39 - É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41 - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42 - Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 28 2.

Fl. 14 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44 - Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48 - Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49 - São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fls. 29

Fl. 15 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 74/93
Fls. 20

Fl. 16 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Art. 58 - Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63 - Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64 - Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 65 - (VETADO)

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no **caput** deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - (VETADO)

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo
Mensagem "CN" 76/93
Fls. 31

Fl. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - (VETADO)

Art. 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 74/93

Fls. 22



Aviso nº 1.622 - SUPAR/C. Civil.

Em 3 de agosto de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 26/93
Fls. 33




SF - 03.08.93
14:30 HORAS

O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA EDITOU A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339**, DE 29 DE JULHO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DE ACORDO COM AS INDICAÇÕES DAS LIDERANÇAS, FICA ASSIM CONSTITUÍDA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE A MATÉRIA:

SENADORES

TITULARES

1. CID SABÓIA DE CARVALHO
2. MÁRCIO LACERDA

3. FRANCISCO ROLLEMBERG

4. EPITÁCIO CAFETEIRA

5. JUTAHY MAGALHÃES

6. JOSÉ PAULO BISOL

7. EDUARDO SUPPLY

SUPLENTE

PMDB

1. ALUIZIO BEZERRA
2. GILBERTO MIRANDA

PFL

3. BELLO PARGA

PPR

4. MOISÉS ABRÃO

PSDB

5. MÁRIO COVAS

PSB

- 6.

PT

- 7.



DEPUTADOS

TITULARES

1. PAES LANDIM
2. NELSON TRAD

3. JOSÉ THOMAZ NONÔ

4. IBRAHIM ABI-ACKEL

5. LUIZ MÁXIMO

6. VLADIMIR PALMEIRA

7. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

SUPLENTE

BLOCO

1. VILMAR ROCHA
2. FÁBIO RAUNHIEITTI

PMDB

3. ARY KARA

PPR

4. FRANCISCO DORNELLES

PSDB

5. SIGMARINGA SEIXAS

PT

6. PAULO PAIM

PRN

7. MAVIAEL CAVALCANTI

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN,
FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A
TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 03/08 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 04/08 - INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 04/08 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS. PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O
PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 14/08 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 29/08 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

PARECER ~~Nº 000~~, DE 1993 DE PLENÁRIO

Sobre a

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 339, de 29/07/93, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"

RELATOR:

Lid Salva de Carvalho

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº. 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta reedita a Medida Provisória nº. 330, de 30 de junho de 1993, de idêntico conteúdo, a qual perdeu a sua eficácia por decurso de prazo.

A Medida Provisória ora reeditada visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



SENADO FEDERAL

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº. 330, de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Executivo encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida dispõe, certamente, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Por outro lado, a organização, ainda que emergencial e provisória da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e extensos, ocupando uma linha horizontal.

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cid Sabóia de Carvalho

Taquígrafo - Carlos Eduardo

Revisor - Cris

Hora - 11h48min

Quarto Nº

8/13

Data - 05.08.93

CA-116

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer.)-

Sr. Presidente, sobre
Trata-se de parecer se é admissível ou não, sob condições constitucionais, a Medida Provisória nº 339, ~~que foi~~ baixada no dia 29 de julho de 1993. ~~O~~ ~~Pr~~ ~~a~~ ~~sic~~ ~~nte~~ da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto dessa medida que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº. 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta reedita a Medida Provisória nº. 330, de 30 de junho de 1993, de idêntico conteúdo, a qual perdeu a sua eficácia por decurso de prazo.

A Medida Provisória ora reeditada visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



SENADO FEDERAL

CN-117₂

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº. 330, de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Executivo encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida dispõe, certamente, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Por outro lado, a organização, ainda que emergencial e provisória da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

X X X

Sala das Comissões, em

Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

J SGM
05708193
José Mulholland

Of. 137 /GLPSDB/93

Brasília, 03 de agosto de 1993

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 339, publicada no DO de 30 de julho de 1993.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Saopaulista as substituições
Em 10-8-93*

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Ofício nº 217/93

Brasília, em 09 de agosto de 1993

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar os deputados Hélio Bicudo e Edésio Passos, respectivamente, titular e suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 339, de 1993, em substituição aos deputados Vladimir Palmeira e Paulo Paim.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Deputado VLADIMIR PALMEIRA
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Congresso Nacional

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 339 de 19 93
fls. 41
Wanderley
Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PRN

Faça-se as substituições
Em 6-8-93

05 AGO 1993
Chagas Rodrigues

Ofício nº 204/93

Brasília, 05 de agosto de 1993.

À SGM
05/08/93
L. Mulholland

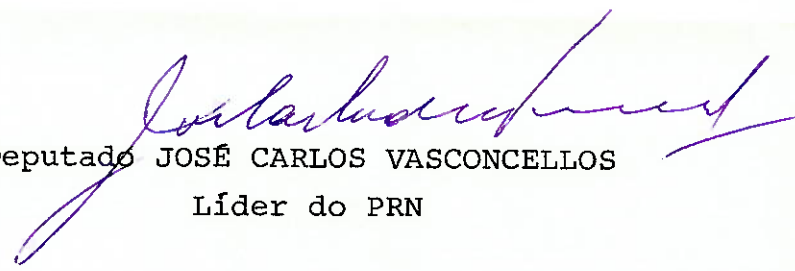
Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. seja autorizada a seguinte substituição na composição da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimentos da Advocacia Geral da União:

Titular - Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS - Substituir pelo Deputado WAGNER DO NASCIMENTO

Suplente - Deputado MAVIAEL CAVALCANTI - Substituir pelo Deputado TONY GEL.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
Líder do PRN

Exmo. Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 339 de 1993
fls. 42
Will de Cícero Wanderley
Secretário



Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 339/93

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 339/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

Situação Atual	Situação Nova
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

JUSTIFICATIVA

A recém adotada Medida Provisória nº 339/93, emitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento dos cargos efetivos da Advocacia Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A Emenda visa a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das Lideranças Partidárias, principalmente das lideranças do Governo.

Brasília, 03 de agosto de 1993.

Deputado Miro Teixeira
PDT - RJ

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 339 de 1993
fls. 43
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/93

Dê-se ao art. 7º e Anexo I da MP nº 339/93, a seguinte redação, inserindo-se um Anexo de nº IV:

"Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV desta Medida Provisória."



Senador Cesar Dias

Serviço de Comissões Mistas
MPU 339 93
fls. 44
Will de Moura Wanderley
Secretário

J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, omitiu, quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou seja, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a emenda propõe corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 339/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



Serviço de Comunicação
MPU n.º 339 de 13/93
fls. 45
Will de Almeida Wanderley
Secretário

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
ADVOGADO DA UNIÃO		
Advogado da União de Categoria Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
ASSISTENTE JURÍDICO		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47

Observação: Valores relativos ao mês de maio/93.



Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 339 de 19 93
fls. 46
Will de Moura Wanderley

ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 339, de 30 de junho de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO Decreto-lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO Lei Complementar nº 73/93
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
- Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria

[Handwritten signature]

Serviço de Contas nº 11
MPV nº 339 de 30/6/93
fls. 47
Will de [illegible]
[illegible]

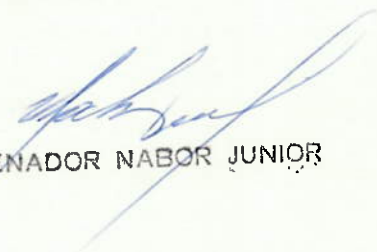
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/93

Dê-se ao art. 7º e Anexo I da MP nº 339/93, a seguinte redação, inserindo-se um Anexo de nº IV:

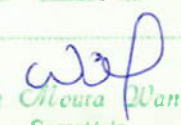
"Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV desta Medida Provisória."


SENADOR NABOR JÚNIOR

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 339 de 12/93
fls. 48


Will de Moura Wanderley
Secretário

J U S T I F I C A T I V A

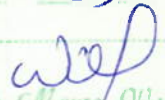
A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, omitiu, quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou seja, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a emenda propõe corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 339/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).


SENADOR NABOR JUNIOR

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 339 de 13/93
fls. 49

Will de Moura Wanderley
Secretário

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 72 da Lei 8.460/92
ADVOGADO DA UNIÃO		
Advogado da União de Categoria Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
ASSISTENTE JURÍDICO		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47

Observação: Valores relativos ao mês de maio/93.

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 339 de 10/93
fls. 50
Will de Almeida Wanderley

ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 320, de 30 de junho de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO Decreto-lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO Lei Complementar nº 73/93
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico	Assistente Jurídico
- Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Serviço de Comissões Mixtas
MPV nº 339 de 12/93
fls. 51

Will de Almeida Wanderley
Secretário



EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 04 de agosto de 1993.

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 339 de 1993
fls. 52
Will de Almeida Wanderley
Secretário



EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

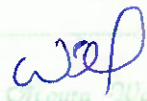
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 339/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 04 de agosto de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 339 de 1993
fls. 53

Waf de Oliveira Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 04 de agosto de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 339 de 1993
fls. 54
Will de Oliveira Q'Andrade
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

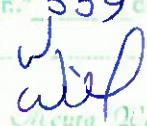
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/MW-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 04 de agosto de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 339 de 19 93
fls. 55

Cícero Wanderley
Secretário



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 04 de agosto de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP n.º 339 de 10/93
fls. 56

Will de Moura Wanderley
Secretário



EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 339/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo

Serviço de Comissões Mistas

MPU n.º 339 de 19 93
fls. 57

Will de Oliveira Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 03 de agosto de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Serviço de Comissões Mistas
MP 339 de 1993
fls. 58
Will de Cícero Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 08 / 93

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 1993

Deputado LUIZ MÁXIMO

Nº PRONTUÁRIO

1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 16 da medida provisória nº 339 de 29.07.93

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

Luiz Máximo
(Luiz máximo)

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 339 de 19 93
fls. 59

Will de Almeida Wanderley

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04 / 08 / 93		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 1993	
AUTOR Deputado LUIZ MÁXIMO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCISO ALÍNEA

Suprima-se da medida provisória nº 339, de 29.07.93, o art. 14 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advocacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários a sua implantação e funcionamento.

Luiz Máximo
(Luiz Máximo)

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 339 de 10/93
fls. 60
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04 / 8 / 933 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 3394 AUTOR
Deputado AMAURY MÜLLER5 Nº PRONTUÁRIO
4806 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
8º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º. Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade do serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.

Serviço do Comissões Mistas
MPU n.º 339 de 1993
fls. 61
Will de Moura Q. Anderson
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 8 / 93	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339
4	AUTOR Deputado AMAURY MÜLLER	5	Nº PRONTUÁRIO 480
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 9º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Substitua-se no art. 9º da Medida Provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

J U S T I F I C A T I V A

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

Serviço de Comissões Mistas
MPU n.º 339 92
fls. 62
Will de *Wanderley*
Secretário

10 ASSINATURA
Amury Müller

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECIEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 04 / 8 / 93	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339
---	---------------------	---	--

4	AUTOR Deputado AMAURY MÜLLER	5	Nº PRONTUÁRIO 480
---	---------------------------------	---	----------------------

6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA
---	---------------	---	--------------	--------------------	--------	--------

9	TEXTO <p>SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.</p> <p><u>J U S T I F I C A T I V A</u></p> <p>O art. 14 da Medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o território nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.</p> <p>O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos como pretende o art. 14, é de todo o Poder Público, incluindo seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.</p> <p>Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que no Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.</p> <p style="text-align: right;">Serviço de Comissões Mistas MPV nº 339 de 10/12/93 fls. 63 Will de Almeida Wanderley Secretário</p>
---	--

10	ASSINATURA
----	----------------

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
- 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
04/08/93		Emenda a Medida Provisória nº 339/93	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Maria Laura		401	

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		7º				

9

TEXTO

Dê-se ao art. 7º e Anexo I a MP Nº 339/93, a seguinte redação, inserindo-se um Anexo de nº IV:

"Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I desta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargos efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividades, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes' do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal Direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas 'categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV desta Medida Provisória."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, omitiu, quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia ' Geral da União, ou seja, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistência Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que ' dispõem os art. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro'

10	ASSINATURA
	<i>Marina Laura</i>

Serviço de Controle
MP nº 339/93
fls. 60
Will de Moura Wanderley
Secretário

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
04/ 08/ 93

3 PROPOSIÇÃO
Emenda a Medida Provisória nº 339/93

4 AUTOR
Dep. Maria Laura

5 Nº PRONTUÁRIO
401

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
7º

9 TEXTO

de 1993, a emenda propõe corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Carogs efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da medida provisória nº 339/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das lideranças partidárias, notadamente as do governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orinetar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

Serviço de Comissões
MPU nº 339 de 13/93
fls. 65
Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA
afair bano

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2

DATA

04/08 / 93

3

PROPOSIÇÃO

Emenda a Medida Provisória nº 339/93

4

AUTOR

Dep. Maria Laura

5

Nº PRONTUÁRIO

401

6

TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

Carreiras

ANEXO- I

Advocacia Geral da União - AGU

Vencimento

Art. 7º da Lei

Advogado da União de Categoria Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Advogado da União de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Advogado da União de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47
<u>ASSISTENTE JURÍDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	23.445.267,93	10.541.760,48
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	21.937.670,37	10.076.363,99
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	20.499.606,54	9.631.513,47

Obs. Valores relativos ao mês de maio/93

10

ASSINATURA

Maria Laura

Serviço de Comissões Mistas

MPV 339 93

fls. 66

Will de Moura Wanderley

Secretário

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/ 08/93

3 PROPOSIÇÃO Emenda a Medida Provisória nº 339/93

4 AUTOR Dep. Maria Laura

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 7º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Carreira Procuradoria da Fazenda Nacional e Categoria de Assisten te Jurídico	Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico
Decreto Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70	Lei Complementar nº 73/93
Procuradoria da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional
- Subprocurador -Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacioanl de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador daFazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
Assitente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Catego- ria
Asistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Catego- ria

Serviço de Comissões Mistas
MPU nº 339 de 10/93
fls. 67
Will de Oliveira Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA *upauis kama*

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Substitua-se o caput do artigo 16, e se transforme no seguinte parágrafo 2º, ficando renumerados os demais:

"Art. 16. Os atuais cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da categoria de Assistente Jurídico dos órgãos da Administração Federal direta, pertencentes aos Anexos II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com alteração efetuada pelos Anexos II e III da Lei nº 8.662, de 19 de janeiro de 1993, são distribuídos, com seus ocupantes, nas respectivas carreiras a que se referem os itens II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 19 de fevereiro de 1993, observada a correspondência de Classes

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens ~~que fizeram jus~~ na data de vigência desta Lei, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º"


Senador CESAR DIAS

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 339, de 1993, autorizar ao ~~Advogado~~ General da União conceder gratificação temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União"

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores nas carreiras estruturadas nos itens II e III do artigo 2º da Lei Complementar nº 73, de 1993, o que se verifica do propósito do legislador conforme expresso no parecer do Relator no Senado Federal, datado de 28 de julho de 1992, reafirmado pela mesma autoridade no pronunciamento de 30 seguinte, bem assim na apreciação do substitutivo aprovado pelo Senado, efetuada pelo Relator do projeto na Câmara dos Deputados; no seu voto de 3 de setembro de 1992.

Corroborar essa afirmativa o fato de o artigo 62 da Lei

Serviço de Comissões Mistas
MPD nº 339
fls. 68
Will de Almeida Wanderley
Secretário

Complementar, mencionada, haver criado seiscentos cargos de Advogado da União, sem fazê-lo em relação às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico pelo simples motivo de que nelas se encontra implícita a inclusão dos atuais cargos, e seus ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Note-se que passaram a pertencer ao Quadro da Advocacia-Geral da União, ex vi do artigo 63 da Lei Complementar nº 93, de 1993, até mesmo servidores da extinta Consultoria-Geral da República, com os respectivos cargos efetivos a que são cometidas atividades-meio, medida que se harmoniza com a inclusão dos citados membros da Advocacia_geral.

Não se pode postergar a implantação da Advocacia_geral, pois poderão advir prejuízos imensuráveis ao Tesouro Nacional e à moralidade pública.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 040/93

Brasília, 30 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de, respectivamente como Titular e Suplente, comporem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 339, de 29.07.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

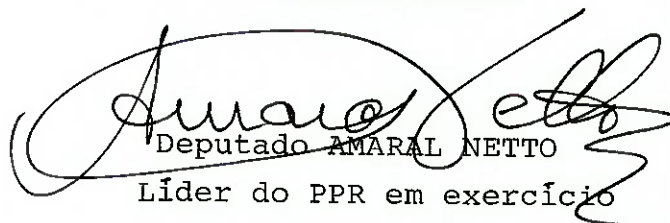
Brasília, 2 de agosto de 1993

Ofício nº 326/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles para integrarem, como titular e suplente, respectivamente, as vagas destinadas ao PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, na Comissão Mista para apreciação da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório".

Atenciosamente


Deputado AMARAL NETTO
Líder do PPR em exercício

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

Ofício nº 186-L-BL.Parl/93

Brasília, 02 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

A SGM
04/08/93
J. Mulholland

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

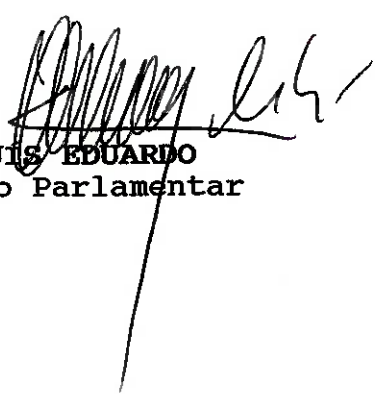
EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.


Deputado LUIS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PRN

saíram de os seus cargos,
Em 6-8-93

05 AGO 1993

Ofício nº 204/93

Brasília, 05 de agosto de 1993.

A SGM
05/08/93
b. mulholland

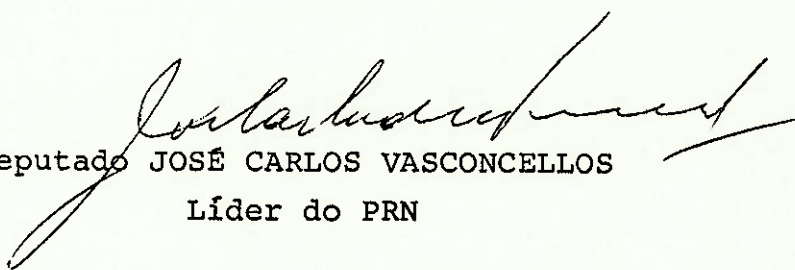
Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. seja autorizada a seguinte substituição na composição da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 30 de julho de 1993, que "dispõe sobre a remuneração de cargos de provimentos da Advocacia Geral da União:

Titular - Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS - Substituir
pelo Deputado WAGNER DO NASCIMENTO

Suplente - Deputado MAVIAEL CAVALCANTI - Substituir pelo
Deputado TONY GEL.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
Líder do PRN

Exmo. Sr.

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Congresso Nacional

N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF.PSDB/I/Nº 3/2/93

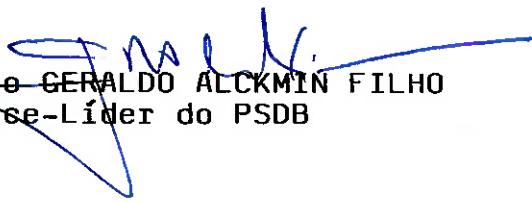
Brasília, 03 de agosto de 1993.

A SGM
03/08/93
asmulholland

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados LUIZ MÁXIMO, como membro titular e SIGMARINGA SEIXAS, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 339/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD.Presidente do Congresso Nacional

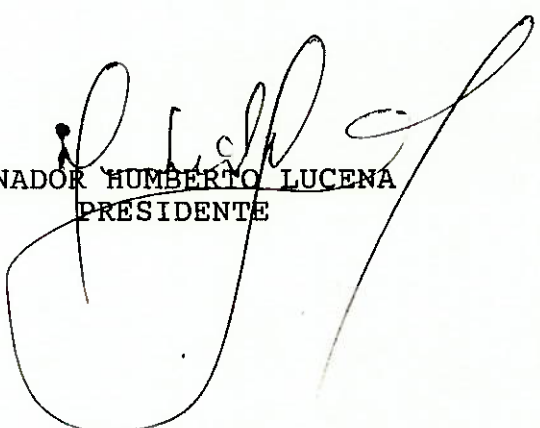
CN/Nº 42

SENADO FEDERAL, EM 8 DE SETEMBRO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

Aviso nº 2.053 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 42, de 8 de setembro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 328, DE 1993

A publicação
Em 16.9.93

Mensagem nº 605

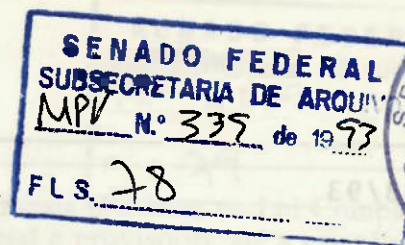
MED 339/93

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da Mensagem CN nº 42, de 8 de setembro de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 15 de setembro de 1993.

Net



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 74, DE 1993-CN (nº 480/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 3 de agosto de 1993.

E.M. nº 003/93

Em 29 de julho de 1993.

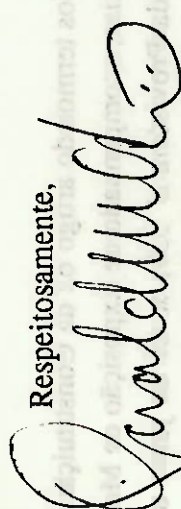
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 29 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992,

no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial.

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Ficam convalidados os atos e efeitos jurídicos decorrentes da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

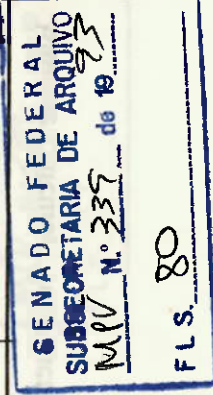
Leif
Qualduto

A N E X O I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	V E N C I M E N T O	A R T I G O 7º
Advogado da União de Classe Especial	31.339.289,64	14.191.171,23
Advogado da União de 1ª Classe	29.324.083,98	13.469.075,74
Advogado da União de 2ª Classe	27.401.824,06	12.874.444,05

Observação: Valores relativos ao mês de julho.



ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Classe Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990
Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993
Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências

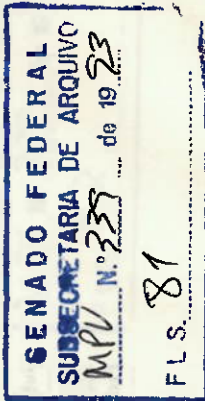
Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

- II - órgãos de execução:
- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
 - Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.
 - Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.
 - Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.
 - § 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.
 - § 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.
 - Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentia Jurídica.
 - Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 — O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.
Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.



LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Instinui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional			
Denominação	Classe	Quantidade	
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40	
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255	
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 314, de 12 de março de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 316, de 14 de ABRIL de 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 330, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 330 de 1993
FLS 82



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 339 DE 1993

Contém este processo 82 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 212,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 05 de OUTUBRO de 1993

[Assinatura]
ANALISTA LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 7 de outubro de 1993

[Assinatura]
Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 22 / 10 / 1993

[Assinatura]
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

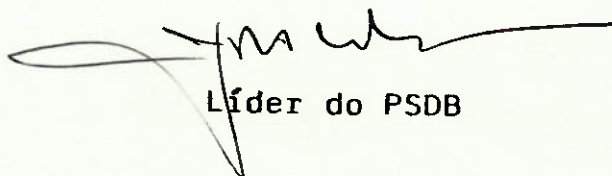


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do § 5º do art. 49, do Regimento Comum, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 11, oferecida à Medida Provisória nº 339/93

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1993.


Líder do PSDB



00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 / 08 / 93PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 1993AUTOR
Deputado LUIZ MÁXIMO

Nº PROTOCO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
14PARÁGRAFO
Único

NÚMERO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se da medida provisória nº 339, de 29.07.93, o art. 14 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advocacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários a sua implantação e funcionamento.

Luiz Máximo
(Luiz Máximo)

Registro de Contas do Ministério
MPV 339 de 1993
Vol. 60
WJ
Unidade de Contas W. Anderson

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

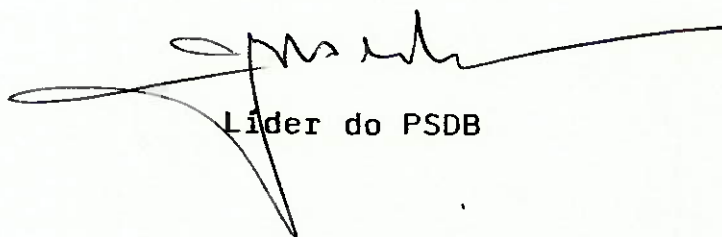


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do § 5º do art. 49, do Regimento Comum, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 10, oferecida à Medida Provisória nº 339/93.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1993.



Líder do PSDB



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 08 / 93

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 1993AUTOR
Deputado LUIZ MÁXIMO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 16 da medida provisória nº 339 de 29.07.93

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

(Luiz Máximo)

Serviço de Comissão Mistas

MPV nº 339 de 1993
Ass. 59

União de Comissão Mistas

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário destinado a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de agosto de 1993

, Presidente

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário destinado a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de agosto de 1993

, Presidente

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário destinado a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de agosto de 1993

, Presidente

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário destinado a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de agosto de 1993

, Presidente

, Relator



PARECER DE PLENÁRIO Nº , DE 1993

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

RELATOR: CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova a edição das normas constantes da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A presente Medida Provisória inova em apenas um aspecto. Acrescenta artigo convalidando os atos praticados com base na anterior. Quanto ao mais, repete "ipsis litteris" os dispositivos da M.P. nº 330/93, que, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata, basicamente, das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

A medida sob exame teve a sua admissibilidade aprovada nos termos do art. 8º da Resolução nº 1/89, do Congresso Nacional.



2. Durante o prazo do art. 4º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional, foram apresentadas dezesseis emendas, a saber:

emenda nº 1, do ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA, adi-
tando artigo que reclassifica Procuradores da Fazenda e Assistentes
Jurídicos;

emenda nº 2, do nobre Senador CÉSAR DIAS, propondo
nova redação para o art. 7º, com o mesmo objetivo da anterior;

emenda nº 3, do ilustre Senador NABOR JÚNIOR, nos
mesmos termos da Emenda nº 2;

emenda nº 4, do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA,
propondo suprimir o art. 6º, que estabelece privilégio processual
para a União;

emenda nº 5, também do nobre Líder do Partido dos
Trabalhadores, intentando suprimir o parágrafo único do art. 5º, que
igualmente estabelece privilégio processual para a União;

emenda nº 6, também do digno representante do PT do
Rio de Janeiro, já citado, objetivando acrescentar dispositivo es-
tendendo aos ocupantes de cargos efetivos das Carreiras da Advoca-
cia-Geral da União, adicional de representação definido no Decreto-
Lei nº 2.333/1987;



emenda nº 7, igualmente do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, aditando artigo que incorpora aos vencimentos devidos aos advogados referidos no Anexo III da lei nº 8.460/92, adicional de representação de que trata o art. 1º, I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987;

emenda nº 8, também do ilustre líder do PT, que propõe a adição de artigo determinando que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso projeto de lei dispondo sobre remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e dando outras providências;

emenda nº 9, também da autoria do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, propondo nova redação para o art. 16, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a servidores da Advocacia-Geral da União;

emenda nº 10, da iniciativa do ilustre Deputado LUIZ MÁXIMO, objetivando a supressão do art. 16, sob o argumento de que não se justifica a adoção de mais uma gratificação no serviço público em momento de contenção de gastos;

emenda nº 11, também de autoria do Deputado LUIZ MÁXIMO, perspectivando a supressão do art. 14. O autor justifica a proposição acessória em tela argumentando que não é justo que o Ministério da Fazenda arque com a responsabilidade do fornecimento de recursos materiais e financeiros à Advocacia-Geral da União.



emenda nº 12, da iniciativa do ilustre Deputado AMAURY MÜLLER, que altera o art. 8º, aumentando de 43 (quarenta e três) para 63 (sessenta e três) a quantidade de Procuradorias Seccionais;

emenda nº 13, também da iniciativa do digno Deputado AMAURY MÜLLER, altera o art. 9º, ampliando de 43 (quarenta e três) para 63 (sessenta e três), o número de cargos de Procurador Seccional;

emenda nº 14, igualmente do nobre Deputado AMAURY MÜLLER, suprimindo o art. 14, que define que o Ministério da Fazenda deve prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União;

emenda nº 15, da ilustre Deputada MARIA LAURA, propondo nova redação para o art. 7º, nos mesmos termos da Emenda nº 2;

e, por fim,

emenda nº 16, do nobre Senador CÉSAR DIAS, propondo nova redação para o art. 16, no sentido de distribuir os cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da Categoria de Assistente Jurídico nas "carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da lei Complementar 73/93."

é o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da matéria.

Com efeito, o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

Por outro lado, no que diz respeito às emendas apresentadas, entendemos assim:

As de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15 e 16 estão inquinadas de inconstitucionalidade, uma vez que infringem a Lei Maior. De fato, na medida em que intentam dispor sobre servidores públicos da União contrariam o disposto nas alíneas "a" e "c", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que incluem tal matéria entre aquelas que são da iniciativa privativa do Presidente da República;

Já as emendas de nºs 4, 5, 10, 11 e 14 não sofrem vício de inconstitucionalidade.

2. De outra parte, no que se refere ao mérito da medida provisória em tela, compreendemos como segue.



A medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

Quanto ao mérito das emendas, opinamos da seguinte forma.

Abstemo-nos de falar sobre o mérito das emendas de nºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15 e 16, pois, como visto acima, elas estão marcadas por inconstitucionalidade e, por essa razão, não podem prosperar.

No que diz respeito às de nºs 4 e 5, elas intentam suprimir, respectivamente, o art. 6º e o parágrafo único do art. 5º, que estabelecem privilégios processuais em favor da União. Ocorre que o direito brasileiro tem consagrado o entendimento de que em certas situações particulares, o interesse público justifica o estabelecimento de prerrogativas especiais a entes de direito público. Veja-se o próprio exemplo citado pelo ilustre autor das emendas em questão, no sentido de que o Código de Processo Civil, no seu art. 236, § 2º, determina a intimação pessoal do representante do Ministério Público. Por essa razão, somos pelo não acatamento das emendas de nº 4 e 5.



Quanto às emendas de nºs 10, 11 e 14, somos contrários à sua aprovação, por compreendermos que a supressão dos dispositivos que essas emendas colimam retirar do texto da MP nº 339/93, significaria a criação de dificuldades adicionais para o funcionamento da Advocacia-Geral da União, que já sofre as vicissitudes naturais de uma estrutura administrativa em processo de instalação.

3. Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, nos termos em que foi editada e pela rejeição das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em

, Presidente

 , Relator